



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600015-90.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) - 0600015-90.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: LIBERDADE - BRASIL - BR - NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS - DF49215 AUSENTE: AUSENTE Advogado do(a) AUSENTE:

EMENTA

PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. LIBERDADE. RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS. REGISTRO DEFERIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de registro do LIBERDADE no Estado de Alagoas, com a pertinente anotação do órgão diretivo regional, nos termos do voto do Relator. (Resolução n.º 15.969 , de 19/6/19).

Maceió, 19/06/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido formulado pela Direção Nacional do LIBERDADE, grêmio político em formação, através de sua advogada, onde solicita a este Regional a anotação do registro estadual em Alagoas.

Juntou ao presente processo eletrônico diversos documentos.

Distribuído o feito, a Secretaria Judiciária fez publicar, no Diário Eletrônico desta Justiça Especializada, edital para ciência e impugnação dos eventuais interessados.

Transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias sem a apresentação de impugnações, conforme certifica a Secretaria Judiciária deste Tribunal, vindo a referida unidade a sugerir o deferimento da postulação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme parecer acostado ao feito.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela direção nacional do LIBERDADE, grêmio político em formação, por meio de advogada regularmente constituída, onde solicita a este Regional o registro do órgão de direção regional em Alagoas.

Sobre a matéria em foco, a teor do que estabelece a Resolução TSE 23.571/2018, compete a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar o requerimento de registro de partido neste Estado e as anotações dos órgãos de direção regional e municipais.

Compulsando os autos, observo que o requerente apresentou toda a documentação indicada na Resolução TSE 23.571/2018, quais sejam, (I) exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil; (II) certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o §2º do art. 10 dessa resolução; (III) –cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes do órgão diretivo estadual em Alagoas; e (IV) certidões comprobatórias do apoio mínimo impressas diretamente do sistema de que trata o art. 13 e juntadas aos autos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Pois bem, nesse diapasão, éde ressaltar que não houve qualquer impugnação ao pleito em tela, segundo comprova a certidão acostada ao feito (Id 828163), bem como o partido informou devidamente o endereço da sede partidária (Id 1065613).

Dessa forma, estando a presente postulação de conformidade com a legislação de regência, voto pelo deferimento do pedido de registro do LIBERDADE no Estado de Alagoas, com a pertinente anotação do órgão diretivo regional.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral Relator